

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2015 (PDC nº 52, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as Localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.*

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 327, de 2015, cuja ementa está acima epigrafada. O texto do referido Acordo foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 356, de 3 de novembro de 2014, da Presidente da República.

A mensagem é acompanhada de exposição de motivos dos Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda, cujos titulares assinaram o Acordo. Referida mensagem destaca que esse tratado *inscreve-se em contexto no qual, nos últimos anos, diversos acordos foram assinados entre o Brasil e a França, com vistas a aumentar a integração entre o Amapá e a Guiana Francesa e a promover o desenvolvimento regional.*

O Acordo em exame é composto por 15 (quinze) artigos. Esse ato internacional objetiva instaurar regime especial para o intercâmbio de bens de subsistência entre as localidades transfronteiriças mencionadas.

A isenção tributária prevista aplica-se aos bens de subsistência destinados a utilização e consumo corrente e cotidiano, pessoal ou familiar, desde que seu tipo, volume, quantidade ou frequência de intercâmbio não revelem finalidade comercial ou sua utilização fora do território das duas localidades. Ademais, a circulação desses bens deve ser realizada pelos residentes de ambas as localidades, que têm a incumbência de transportá-los pessoalmente.

O tratado não dispensa, contudo, eventual controle aduaneiro passível de aplicação por cada Parte Contratante com vistas a verificar o cumprimento dos dispositivos acordados. O Regime estabelecido não se aplica aos produtos ou espécies de fauna e flora cuja importação ou importação seja proibida, conforme a legislação interna de cada Parte Contratante.

As Partes designam como órgãos nacionais responsáveis pela implementação do Acordo, respectivamente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Ministério ou os Ministérios encarregados da Economia e das Finanças, bem como o *Préfet* da Guiana Francesa, nos limites de seus respectivos campos de atuação.

Após ser aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados em 6 de agosto de 2015, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Acordo é auspicioso para consolidação dos vínculos culturais, familiares e sociais que aproximam os habitantes das localidades de Oiapoque e St. Georges de l'Oyapock. Como bem lançado no discurso preambular, a ponte internacional sobre o rio Oiapoque representa oportunidade para o desenvolvimento econômico da região e para o intercâmbio transfronteiriço de bens de subsistência entre os residentes de ambas as comunidades. Nesse sentido, ela simboliza o compromisso bilateral com o desenvolvimento da região, bem assim com a melhoria das condições de vida de seus habitantes.

Diante desse quadro, o presente Acordo constitui marco jurídico de fundamental importância, sobretudo para a população local.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator